

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE

Edital de Licitação – CP 2023.01.12.01

ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Av. Des. Mario da Silva Nunes, 717, Cond. Villaggio Limoeiro, Torre Norte, Sala 215, Jardim Limoeiro, Serra/ES, inscrita no CNPJ sob o nº 05.035.581/0001-10, através de seu representante legal, vem perante V. Ilma., o Sr. Presidente da CPL, para apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.01.12.01

com fundamento no § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, aduzindo para tanto o seguinte:

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Art. 41 da Lei de Licitações prevê a possibilidade de interposição de impugnação ao edital:



Artigo 41

§ 1º: Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º: Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O Edital traz, em seu item 5.3:

5.3. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação, perante o Município de Caucaia, o licitante que não se manifestar até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, apontando as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital.

E sendo a ora Impugnante parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente, em razão de seu envio dentro do prazo estabelecido, cabível é a presente como então apresentada.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final,

julgada procedente, nos termos da pretensão, o que desde já formula por requerimento.

FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

A empresa impugnante almeja participar da Concorrência Pública nº 2023.01.12.01, a ser realizado por essa Prefeitura Municipal e que possui como objeto a **Contratação de serviços de manutenção e operação do sistema de iluminação pública do município de Caucaia/CE, compreendendo o fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos de acordo com o projeto básico do edital**, na forma da Lei 8.666/93.

Denota-se que a exigência contida em alguns itens do referido edital ora impugnado estão em dissonância com o previsto na Lei 8.666/93, influenciando diretamente no caráter competitivo do certame em voga.

Tais irregularidades inviabilizam a competição entre as empresas licitantes, ao passo que não possuem amparo na Lei nº 8.666/93, nem em princípios norteadores da Administração Pública.

Ressalta-se que a Administração jamais pode se afastar dos parâmetros norteadores das licitações, uma vez que sua inobservância acarreta responsabilização civil do administrador, bem como na nulidade do ato praticado.

Especialmente no que se refere à comprovação da capacidade técnica dos interessados, o Edital 2023.01.12.01 assim estabelece em seu item 7.6, e seus subitens 7.6.2 "alínea e", 7.6.5 e 7.6.6:

7.6 DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

7.6.2 CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL:

[...]

e) Implantação, operação e manutenção de no mínimo 04 usinas fotovoltaicas de microgeração distribuída visando atender parte da demanda energética das



edificações públicas da prefeitura de forma parcial, englobando toda a baixa tensão e média tensão, exceto a iluminação pública do município.

[...]

7.6.5 Comprovação de que a sociedade empresarial possui em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega dos envelopes, Engenheiro ou Técnico equivalente com atribuições compatíveis, na forma da legislação em vigor, de acordo com a Resolução Normativa nº 556, de 18 de junho de 2013 da ANEEL para os Procedimentos do Programa de Eficientização Energética – PROPEE, utilizado para avaliação dos resultados energéticos baseado no Protocolo Internacional para Medição e Verificação de Performance (PIMVP – EVO, 2012).

7.6.6 Deve possuir CMVP (Certified Measurement & Verification Professional) emitido pela EVO (Efficiency Valuation Organization), conforme o Protocolo Internacional de Medição e Verificação de Performance – PIMVP para comprovação da eficiência prevista na execução de parte do Objeto desta licitação. Apresentar cópia do certificado CMVP para comprovação e habilitação.

Ocorre que a exigência elencada no subitem 7.6.2 alínea “e” mostra-se totalmente descabida, sendo que o objeto deste Edital diz:

“Contratação de serviços de MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, compreendendo o fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos de acordo com o projeto básico e anexos deste edital.”

Como pode ser exigido um item onde o mesmo exclui a própria iluminação pública? Não faz nenhum sentido que seja exigido, para fins de qualificação técnica de um edital de MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, um item que nada tem a ver com o objeto, e que ainda deixa claro que não será utilizado em iluminação pública, e sim para utilização em prédio público.

Só podemos entender que se trata de um erro na formalização do Edital, pois Iluminação Pública e Predial são dois campos distintos, são materiais diferentes, técnicas diferentes, até cursos diferentes. Não faz nenhum sentido essa exigência de Usina Fotovoltaica Predial em um Edital de Manutenção de Iluminação Pública.

É necessário que seja revisto esse item para exclusão do mesmo para fins de qualificação técnica.

Não obstante, o Edital ainda traz outro ponto questionável como exigência, que são os subitens 7.6.5 e 7.6.6, onde exigem Profissional Engenheiro ou Técnico com Certificação CMVP.

Outra exigência completamente ilegal, primeiro por não possuir previsão na legislação licitatória.

Segundo por não ter sido justificado/demonstrado pelo Município o motivo da real necessidade de ter a licitante essa experiência.

Conforme preceitua o art. 3, § 1º, da Lei 8.666/93, é vedada a inclusão de cláusulas que comprometam o caráter competitivo do certame:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

[...]

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometem, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (Grifos nossos).

A consequência natural da permanência destas exigências ilegais é a considerável redução do número de capacitados e interessados em participar da licitação, bem



como cumprirem o contrato, a determinar o pior dos resultados para Administração Pública, qual seja, a de não contratar a proposta mais vantajosa para o Município.

O Município, em seu Anexo I – Projeto Básico, prevê todas as luminárias necessárias e suas potências.

4.2.1.1	FLUXO LUMINOSO MÍNIMO DE 3.600 LM, EFICIÊNCIA LUMINOSA DE NO MÍNIMO 120 LM/W E POTÊNCIA NOMINAL MÁXIMA DE 30W	CONSISTE NA INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIA LED, IP 66 / IK 08, COM VIDA ÚTIL MÍNIMA DE 50.000H, ATENDENDO A 70% DO FLUXO LUMINOSO APÓS 50.000H (L70B50) - SEM FORNECIMENTO DO BRAÇO OU SUPORTE - FLUXO LUMINOSO MÍNIMO DE 3.600 LM, EFICIÊNCIA LUMINOSA DE NO MÍNIMO 120 LM/W E POTÊNCIA NOMINAL MÁXIMA DE 30W. INCLUINDO A DISPONIBILIZAÇÃO DE MATERIAL, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS.
4.2.1.2	FLUXO LUMINOSO MÍNIMO DE 6.400 LM, EFICIÊNCIA LUMINOSA DE NO MÍNIMO 130 LM/W E POTÊNCIA NOMINAL MÁXIMA DE 50W	CONSISTE NA INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIA LED, IP 66 / IK 08, COM VIDA ÚTIL MÍNIMA DE 50.000H, ATENDENDO A 70% DO FLUXO LUMINOSO APÓS 50.000H (L70B50) - SEM FORNECIMENTO DO BRAÇO OU SUPORTE - FLUXO LUMINOSO MÍNIMO DE 6.400 LM, EFICIÊNCIA LUMINOSA DE NO MÍNIMO 130 LM/W E POTÊNCIA NOMINAL MÁXIMA DE 50W. INCLUINDO A DISPONIBILIZAÇÃO DE MATERIAL, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS.
4.2.1.3	FLUXO LUMINOSO MÍNIMO DE 10.400 LM, EFICIÊNCIA LUMINOSA DE NO MÍNIMO 130 LM/W E POTÊNCIA NOMINAL MÁXIMA DE 80W	CONSISTE NA INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIA LED, IP 66 / IK 08, COM VIDA ÚTIL MÍNIMA DE 50.000H, ATENDENDO A 70% DO FLUXO LUMINOSO APÓS 50.000H (L70B50) - SEM FORNECIMENTO DO BRAÇO OU SUPORTE - FLUXO LUMINOSO MÍNIMO DE 10.400 LM, EFICIÊNCIA LUMINOSA DE NO MÍNIMO 130 LM/W E POTÊNCIA NOMINAL MÁXIMA DE 80W. INCLUINDO A DISPONIBILIZAÇÃO DE MATERIAL, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS.
4.2.1.4	FLUXO LUMINOSO MÍNIMO DE 13.000 LM, EFICIÊNCIA LUMINOSA DE NO MÍNIMO 130 LM/W E POTÊNCIA NOMINAL MÁXIMA DE 100W	CONSISTE NA INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIA LED, IP 66 / IK 08, COM VIDA ÚTIL MÍNIMA DE 50.000H, ATENDENDO A 70% DO FLUXO LUMINOSO APÓS 50.000H (L70B50) - SEM FORNECIMENTO DO BRAÇO OU SUPORTE - FLUXO LUMINOSO MÍNIMO DE 13.000 LM, EFICIÊNCIA LUMINOSA DE NO MÍNIMO 130 LM/W E POTÊNCIA NOMINAL MÁXIMA DE 100W. INCLUINDO A DISPONIBILIZAÇÃO DE MATERIAL, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS.

4.2.1.5	FLUXO LUMINOSO MÍNIMO DE 15.600 LM, EFICIÊNCIA LUMINOSA DE NO MÍNIMO 130 LM/W E POTÊNCIA NOMINAL MÁXIMA DE 120W	CONSISTE NA INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIA LED, IP 66 / IK 08, COM VIDA ÚTIL MÍNIMA DE 50.000H, ATENDENDO A 70% DO FLUXO LUMINOSO APÓS 50.000H (L70B50) - SEM FORNECIMENTO DO BRAÇO OU SUPORTE - FLUXO LUMINOSO MÍNIMO DE 15.600 LM, EFICIÊNCIA LUMINOSA DE NO MÍNIMO 130 LM/W E POTÊNCIA NOMINAL MÁXIMA DE 120W. INCLUINDO A DISPONIBILIZAÇÃO DE MATERIAL, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS.
4.2.1.6	FLUXO LUMINOSO MÍNIMO DE 19.500 LM, EFICIÊNCIA LUMINOSA DE NO MÍNIMO 130 LM/W E POTÊNCIA NOMINAL MÁXIMA DE 150W	CONSISTE NA INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIA LED, IP 66 / IK 08, COM VIDA ÚTIL MÍNIMA DE 50.000H, ATENDENDO A 70% DO FLUXO LUMINOSO APÓS 50.000H (L70B50) - SEM FORNECIMENTO DO BRAÇO OU SUPORTE - FLUXO LUMINOSO MÍNIMO DE 19.500 LM, EFICIÊNCIA LUMINOSA DE NO MÍNIMO 130 LM/W E POTÊNCIA NOMINAL MÁXIMA DE 150W. INCLUINDO A DISPONIBILIZAÇÃO DE MATERIAL, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS.
4.2.1.7	FLUXO LUMINOSO MÍNIMO DE 21.600 LM, EFICIÊNCIA LUMINOSA DE NO MÍNIMO 120 LM/W E POTÊNCIA NOMINAL MÁXIMA DE 180W	CONSISTE NA INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIA LED, IP 66 / IK 08, COM VIDA ÚTIL MÍNIMA DE 50.000H, ATENDENDO A 70% DO FLUXO LUMINOSO APÓS 50.000H (L70B50) - SEM FORNECIMENTO DO BRAÇO OU SUPORTE - FLUXO LUMINOSO MÍNIMO DE 21.600 LM, EFICIÊNCIA LUMINOSA DE NO MÍNIMO 120 LM/W E POTÊNCIA NOMINAL MÁXIMA DE 180W. INCLUINDO A DISPONIBILIZAÇÃO DE MATERIAL, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS.
4.2.1.8	FLUXO LUMINOSO MÍNIMO DE 31.500 LM, EFICIÊNCIA LUMINOSA DE NO MÍNIMO 126,5 LM/W, POTÊNCIA NOMINAL MÁXIMA DE 249W COM 7PIN	CONSISTE NA INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIA LED, IP 66 / IK 08, COM VIDA ÚTIL MÍNIMA DE 50.000H, ATENDENDO A 70% DO FLUXO LUMINOSO APÓS 50.000H (L70B50) - SEM FORNECIMENTO DO BRAÇO OU SUPORTE - FLUXO LUMINOSO MÍNIMO DE 31.500 LM, EFICIÊNCIA LUMINOSA DE NO MÍNIMO 126,5 LM/W, POTÊNCIA NOMINAL MÁXIMA DE 249W COM 7PIN. INCLUINDO A DISPONIBILIZAÇÃO DE MATERIAL, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS.

Nesse sentido, estando pré-estabelecidas as potências das luminárias, qual a necessidade em apresentação do Plano de Medição e Verificação (M&V)?

Qual parâmetro utilizado para a contratação das luminárias anteriormente mencionadas, uma vez que o próprio Município exige o Plano de Medição e Verificação?

Da forma como se encontra o Edital, além de ilegal, por não possuir previsão legal, restringe o caráter competitivo do certame.



A previsão editalícia encontra-se desprovida de qualquer amparo legal e ainda dissociada de qualquer hipótese de razoabilidade.

Com extrema pertinência e sabedoria, o Mestre Marçal Justen Filho comenta o preceptivo legal supra da seguinte forma:

“O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada a não selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva a o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República [...]”.

A exigência de Profissional com certificação CMVP foi amparada em RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANEEL Nº 556, DE 18 DE JUNHO DE 2023, mas está equivocada nas alegações, conforme vamos demonstrar a seguir.

O município informa a RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANEEL Nº 556, DE 18 DE JUNHO DE 2023, porém, após leitura da mesma, observa-se que a Resolução é para conforme descrito no Art. 1º: *“Esta Resolução aprova, na forma do seu Anexo, os Procedimentos do Programa de Eficiência Energética - Propee **DESTINADO PARA ATENDER concessionária ou permissionária** de distribuição de energia elétrica.”*

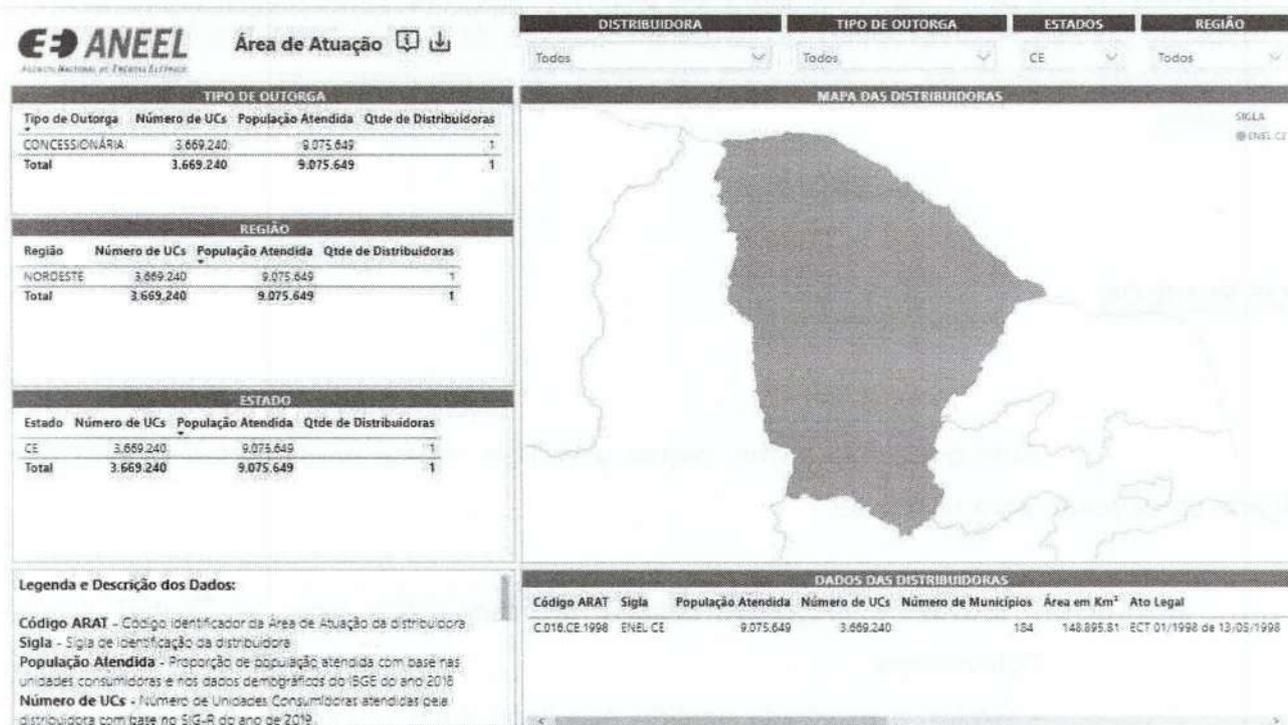
Fonte: <https://apps.fiesp.net/fiesp/newsletter/conexao-juridica/conexao-ano5-09/edicao-9-resolucao-aneel-556-de-2013-natanael.pdf>

Conforme a ANEEL no Brasil temos 53 Concessionárias e 52 Permissionárias, totalizando 105 agentes, entre públicos, privados e de economia mista, atuando no mercado de distribuição.

Fonte: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiNDI4ODJiODctYTUyYS00OTgxLWE4MzktMDczYTlmdDU0ODYxliwidCI6IjQwZDZmOWI4LWVjYTctNDZhMi05MmQ0LWVhNGU5YzAxNzBIMSIsImMiOiR9&pageName=ReportSection>.

Sendo que no Estado do Ceará constam somente uma concessionária de energia elétrica, a ENEL. EM NENHUM MOMENTO ENCONTRAMOS O NOME DO MUNICIPIO DE CAUCAIA/CE DESIGNADO COMO CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA.

Abaixo segue mapa dos distribuidores:



Ou seja, a Prefeitura é caracterizada como Consumidor Final. Se analisarmos tecnicamente, as Distribuidoras fornecem energia elétrica para os municípios utilizarem para fins de Iluminação Pública.

Não faz nenhum sentido a exigência Editalícia se basear em uma Resolução que é para utilização de Concessionárias ou Permissonárias.



Caso essa exigência se mantenha, é passível até de uma representação no Tribunal de Contas.

O fato de apresentar antes a apólice prejudica a participação de empresas que não atuam no mesmo estado, sendo que, o mesmo deveria ser exigido apenas no momento da fase de habilitação, sendo que prestado antes da abertura dos envelopes independente da data comprovada. Seria isso uma "fase prévia" de apresentação de documentos? Na lei consta essa exigência de ser prestada até o 5º dia útil anterior da abertura?

7.4.10. A licitante deverá prestar garantia de proposta até o 5º (quinto) dia útil imediatamente anterior ao designado para abertura dos envelopes, em qualquer das modalidades previstas no artigo 56, parágrafo primeiro da Lei Federal 8666/93 e será comprovada através da apresentação da cópia do comprovante de prestação de garantia;

DOS PEDIDOS

Ante o exposto acima, requer a V. Ilma. seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, para os fins de:

- Excluir a exigência contida no item 7.6.2 letra "e", sobre Usina Fotovoltaica;
- Excluir a exigência contida nos itens 7.6.5 e 7.6.6, sobre Profissional Engenheiro ou Técnico com Certificação CMVP.
- Prestar garantia de proposta antes da abertura dos envelopes, sem nenhuma exigência de data limite sendo que o certame ainda não ocorreu.

Após retificado o edital, seja dado prosseguimento ao procedimento licitatório, na certeza do cumprimento da mais lúdima justiça.

Nestes termos, pede deferimento.
De Serra/ES para Caucaia/CE, 01 de março de 2023.

ALEX CORREA Assinado de forma
LOUREIRO:084 digital por ALEX CORREA
55411708 LOUREIRO:08455411708
Dados: 2023.03.01
07:32:18 -03'00'

ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA
Impugnante



10ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA:
"ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA"

CNPJ: 05.035.581/0001-10

Insc. Estadual: 082.153.92-2

Insc. Municipal 242.080-P. M. Serra – ES

NIRC: 32.201.017.225 de 06/05/2002

JOMAR ROSSMANN DA SILVA, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Luiz Lopes da Silva e Érica Amélia Rossmann da Silva, residente e domiciliado à Avn. Professor Fernando Duarte Rabelo, Nº. 1195 – Maria Ortiz – Vitória – ES – CEP 29070-440, inscrito no CPF sob o Nº. 862.677.877-53 e RG. Nº. 1.203.219-SPTC/DI-ES, expedida em 28/10/1998, nascido aos 10 de janeiro de 1977, Natural de Vitória - ES, e

ALEX CORREA LOUREIRO, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, filho de Joaquim Bastos Loureiro e Margarida Correa Loureiro, residente e domiciliado à Rua Primeiro de Maio, Nº. 154 – São José – Vitória – ES – CEP 29031-811, inscrito no CPF sob o Nº. 084.554.117-08 e RG. Nº. 1.615.007-SPTC/DI-ES, expedida em 29/02/2008, nascido aos 29 de abril de 1980, Natural de Vitória – ES,

ÚNICOS sócios que compõem a empresa "**ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**", que adota o nome fantasia de "**ILUMITERRA**", pessoa jurídica de direito privado, Sociedade Empresaria Limitada, com sede à Avenida Desembargador Mario da Silva Nunes, Nº. 717 – Bloco VII – Condomínio Villaggio Limoeiro – Torre C2 – Sala 215 – Jardim Limoeiro - Serra – ES – CEP 29164-044 e foro na Comarca de Serra - ES, inscrita no CNPJ sob o Nº. 05.035.581-0001-10, Insc. Estadual Nº. 082.153.92-2, Insc. Municipal Nº. 242.080-P. M. Serra - ES, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o Nº. 32.201.017.225 em sessão de 06/05/2002, 1ª. Alt. Contratual Sob Nº. 040552748 em sessão de 09/07/2004, Enquadramento de ME sob Nº. 040615634 em sessão de 26/07/2004, 2ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20070230234 em sessão de 12/04/2007, 3ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20071161805 em sessão de 20/12/2007, 4ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20100376690 em sessão de 23/04/2010, 5ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20110855221 em sessão de 23/08/2011, 6ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20111139350 em sessão de 29/11/2011, Reenquadramento de ME para EPP sob Nº. 20130799971 em sessão de 22/08/2013, 7ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20182064247 em sessão de 05/06/2018, 8ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20192318838 em sessão de 11/07/2019 e 9ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20201120305 em sessão de 22/12/2020, **RESOLVEM** registrar o presente Instrumento de Alteração e Consolidação Contratual, sob as cláusulas e condições que se seguem:

Cláusula Primeira,
Do Objeto Social:

A sociedade passa neste ato a ter por objeto social as atividades de (42219/02) **subestações, linhas e redes elétricas**: construção, montagem, manutenção e projetos de subestações, linhas e redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, planejamento, consultoria, cadastros, levantamentos topográficos e atualização de sistemas elétricos; (42219/04), (42219/05) **estações, linhas e redes telefônicas**: construção, montagem, manutenção e projetos de estações, linhas e redes de transmissão e telefônicas, planejamento, consultoria, levantamentos topográficos e atualização de sistemas telefônicos; (41204/00), (42111/01) **construção civil**: construção e manutenção de estradas de rodagem, pavimentação em geral, montagens industriais e similares, fiscalização e construção de edifícios, captação e distribuição de água e demais atividades da indústria da construção civil; **construção mecânica**: construção, montagem, manutenção, projeto e consultoria de sistemas mecânicos e arco, treliças, pilares, contraventamentos, insertos metálicos, chumbadores para fixação, grades de proteção, corrimão, portas e portões, obras complementares de engenharia e atividades correlatas; (77195/99) **locação**: locação de máquinas, equipamentos e veículos,

com ou sem operador, piloto, maquinista ou motorista, compreendendo como veículos caminhões de qualquer natureza, automóveis, motocicletas, tratores, barcos, isto é, todo e qualquer meio de transportes existentes que auxilia, promove ou conduz por vias terrestres, marítimas ou aéreas, sendo motorizado ou não, locação de automóveis sem motorista ou condutor, serviços de entrega rápida; (43215/00) **instalação e manutenção** Elétrica; (42111/02) **pintura para sinalização** em pistas rodoviárias e aeroportos; (42219/03) **manutenção de redes** de distribuição de energia elétrica; (42138/00) **obras de urbanização** de ruas, praças e calçadas; (43291/04) **montagem e instalação de sistemas**: montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; (9603301) **gestão e manutenção** de cemitérios;

À vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o contrato social com a seguinte redação:

Cláusula Primeira,

Do Nome Comercial, Nome fantasia, Sede e Foro:

A Sociedade gira sob a Denominação Social de "**ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**", com nome fantasia de "**ILUMITERRA**", com sede à Avenida Desembargador Mario da Silva Nunes, Nº. 717 – Bloco VII – Condomínio Villaggio Limoeiro – Torre C2 – Sala 215 – Jardim Limoeiro - Serra – ES – CEP 29164-044 e foro na Comarca de Serra - ES;

Cláusula Segunda,

Do Objeto Social:

A sociedade tem por objeto social as atividades de (42219/02) **subestações, linhas e redes elétricas**: construção, montagem, manutenção e projetos de subestações, linhas e redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, planejamento, consultoria, cadastros, levantamentos topográficos e atualização de sistemas elétricos; (42219/04), (42219/05) **estações, linhas e redes telefônicas**: construção, montagem, manutenção e projetos de estações, linhas e redes de transmissão e telefônicas, planejamento, consultoria, levantamentos topográficos e atualização de sistemas telefônicos; (41204/00), (42111/01) **construção civil**: construção e manutenção de estradas de rodagem, pavimentação em geral, montagens industriais e similares, fiscalização e construção de edifícios, captação e distribuição de água e demais atividades da indústria da construção civil; **construção mecânica**: construção, montagem, manutenção, projeto e consultoria de sistemas mecânicos e arco, treliças, pilares, contraventamentos, insertos metálicos, chumbadores para fixação, grades de proteção, corrimão, portas e portões, obras complementares de engenharia e atividades correlatas; (77195/99) **locação**: locação de máquinas, equipamentos e veículos, com ou sem operador, piloto, maquinista ou motorista, compreendendo como veículos caminhões de qualquer natureza, automóveis, motocicletas, tratores, barcos, isto é, todo e qualquer meio de transportes existentes que auxilia, promove ou conduz por vias terrestres, marítimas ou aéreas, sendo motorizado ou não, locação de automóveis sem motorista ou condutor, serviços de entrega rápida; (43215/00) **instalação e manutenção** Elétrica; (42111/02) **pintura para sinalização** em pistas rodoviárias e aeroportos; (42219/03) **manutenção de redes** de distribuição de energia elétrica; (42138/00) **obras de urbanização** de ruas, praças e calçadas; (43291/04) **montagem e instalação de sistemas**: montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; (9603301) **gestão e manutenção** de cemitérios;

Cláusula Terceira,

Do Capital Social:

CNPJ: 05.035.581/0001-10

INSC. ESTADUAL: 082.153.92-2

Avn Desembargador Mario Silva Nunes, Nº 717 – Cond. Villaggio Limoeiro – Torre C2 – Bloco VII – Sala 215 – Jardim Limoeiro – Serra - ES – CEP 29.164-044 | Telefone: (27) 3086-0805 | Email: contato@ilumiterra.com.br

O Capital Social é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), dividido em 100 (cem) cotas, no valor unitário de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), subscrito pelos sócios e integralizado anteriormente em moeda corrente do país, ficando assim distribuído entre os mesmos:

Jomar Rossmann da Silva	99 cota(s)	R\$ 20.000,00	R\$ 1980.000,00
Alex Correa Loureiro	1 cota(s)	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00
Totalizando	100 cota(s)	R\$ 20.000,00	R\$ 2.000.000,00

Cláusula Quarta:

Da Administração e Uso do Nome Comercial:

A Administração da Sociedade e o uso do Nome Comercial será(ão) exercida(s) por ambos os sócios, separadamente, que incumbir-se(a) de todas as operações e representará(ão) a Sociedade Ativa e Passiva, Judicial e Extrajudicial, fazendo uso da Denominação Social exclusivamente em negócios pertinentes aos fins da sociedade, sendo vedado o seu uso para outros fins, inclusive aval;

Cláusula Quinta:

Do Início das Atividades, Prazo de Duração e Das Filiais:

A atividade tem início em 06 de maio de 2002 e o prazo de duração da Sociedade, será por tempo indeterminado, podendo a mesma abrir filiais ou escritórios de representação em qualquer parte do território nacional ou fora dele, desde que para isso se organizem, obedecendo às disposições legais vigentes à época;

Cláusula Sexta:

Da Responsabilidade Individual:

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social;

§ 1º. As cotas do Capital Social da Sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expreso consentimento da sociedade, cabendo em igualdade de preços e condições, o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las, no caso de algum cotista pretender ceder as que possui;

§ 2º. Os Sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais;

Cláusula Sétima:

Da Declaração de Desimpedimento:

Os administradores declaram sob as penas da lei que não estão impedidos de exercer administração ou gerência da sociedade por Lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os efeitos dela, à pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargo público ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade;

Cláusula Oitava:

Da Dissolução da Sociedade:

Ocorrendo o falecimento ou interdição de quaisquer dos Sócios, a sociedade não se dissolverá e ou será extinta, cabendo ao sócio remanescente, determinar o levantamento de balanço na data do falecimento ocorrido ou os herdeiros do pré-morto, deverão em 90 (noventa) dias da data do balanço especial, manifestar(em) sua(s) vontade(s) de ser(em) ou não ingressado(s) à mesma Sociedade, recebendo os direitos e as obrigações contratuais do

pré-morto, ou então receberão todos os seus haveres apurados até o balanço especial, em 12 (doze) prestações iguais e sucessivas, atualizados pelo índice aplicado às cadernetas de poupança, vencendo-se a primeira após 120 (cento e vinte) dias da data do balanço especial;

§ 1º. Em caso de dissolução será procedida a devida liquidação e o patrimônio será dividido entre os sócios proporcionalmente as cotas de capital.

§ 2º. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio (Arts. 1028 e 1031, CC/2002);

§ 3º. É admissível a exclusão de sócio, desde que por justa causa, considerando-se como tal uma ou mais entre as seguintes hipóteses: falta grave no cumprimento de suas obrigações, incapacidade superveniente, declaração de falência do sócio ou que tenha suas quotas liquidadas por credor em processo de execução

Cláusula Nona:

Do Término do Exercício Social:

O Exercício Social coincidirá com o ano civil findando, portanto em 31 de dezembro de cada ano, quando será procedido o levantamento do balanço do exercício, sendo os lucros assim como as perdas distribuídas ou suportadas pelos sócios, na proporção de suas cotas de Capital Social;

§ 1º. A critério dos Sócios e no atendimento dos interesses da própria Sociedade, o total ou parte dos lucros poderão ser destinados à formação de reservas de lucros, no critério estabelecido pela Lei 6.404/76, ou então permanecer em lucros acumulados para futura destinação;

§ 2º. No caso de algum dos sócios desejar retirar-se da sociedade deverá notificar ao outro por escrito com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, e seus haveres lhe serão reembolsados na modalidade que se estabelece na Cláusula Oitava deste instrumento;

§ 3º. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão em reuniões, sobre as contas e designarão administradores quando for o caso. (arts 1072, cc/2002);

Cláusula Décima:

Da Retirada "Pró-Labore":

O(s) Sócio(s) no exercício da administração da Sociedade terá(ão) direito a uma retirada a título de "Pró-labore" em valor a ser fixado, em janeiro de cada ano e vigência para todo o exercício, respeitadas as limitações vigentes;

Cláusula Décima Primeira:

Da Prestação de Contas:

Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o(s) administrador(es) prestará(ão) contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apurados;

Cláusula Décima Segunda:

Das Deliberações e Designação de Administradores:

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso;

Cláusula Décima Terceira:

Dos Demais Casos:

Os casos omissos ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente Contrato serão supridas ou resolvidas com base na Lei das S/A, e noutras disposições legais que forem aplicáveis, ficando desde logo eleito o Foro da Comarca de Serra, neste Estado, para dirimir